



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2156582 - PB (2024/0250353-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : USINA SANTA MARIA S/A - MASSA FALIDA
AGRAVANTE : ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES
ADVOGADOS : ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES - PB002446
WAGNER LISBOA DE SOUSA - PB016976
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : GERALDO DE MARGELA MADRUGA - PB003329

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA (ART. 485, III, CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EM FAVOR DA RECORRENTE. PRECEDENTES. *NON REFORMATIO IN PEJUS*. MANUTENÇÃO DOS ÔNUS FIXADOS NA ORIGEM. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DO FEITO HÁ MAIS DE 20 ANOS.

1. Na extinção da execução por abandono da causa, a definição dos ônus sucumbenciais deve observar o princípio da causalidade, recaindo sobre o devedor que deu causa ao ajuizamento da demanda, e não sobre o credor exequente.

2. A inércia superveniente do exequente não afasta a responsabilidade do executado pelo inadimplemento que originou a execução, sendo indevida a condenação do credor em honorários advocatícios, mormente em razão da decretação da quebra. Precedentes.

3. Em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*, mantêm-se os honorários fixados pela Corte de origem, ainda que em desconformidade com a jurisprudência desta Corte.

4. Na hipótese, mostra-se descabida a fixação de honorários em favor do patrono da falida, que não faz parte da lide desde a decretação da quebra, há mais de 20 (vinte) anos, com prosseguimento da execução apenas contra o avalista.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2156582 - PB(2024/0250353-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : USINA SANTA MARIA S/A - MASSA FALIDA
AGRAVANTE : ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES
ADVOGADOS : ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES - PB002446
WAGNER LISBOA DE SOUSA - PB016976
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : GERALDO DE MARGELA MADRUGA - PB003329

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA (ART. 485, III, CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EM FAVOR DA RECORRENTE. PRECEDENTES. *NON REFORMATIO IN PEJUS*. MANUTENÇÃO DOS ÔNUS FIXADOS NA ORIGEM. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DO FEITO HÁ MAIS DE 20 ANOS.

1. Na extinção da execução por abandono da causa, a definição dos ônus sucumbenciais deve observar o princípio da causalidade, recaindo sobre o devedor que deu causa ao ajuizamento da demanda, e não sobre o credor exequente.

2. A inércia superveniente do exequente não afasta a responsabilidade do executado pelo inadimplemento que originou a execução, sendo indevida a condenação do credor em honorários advocatícios, mormente em razão da decretação da quebra. Precedentes.

3. Em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*, mantêm-se os honorários fixados pela Corte de origem, ainda que em desconformidade com a jurisprudência desta Corte.

4. Na hipótese, mostra-se descabida a fixação de honorários em favor do patrono da falida, que não faz parte da lide desde a decretação da quebra, há mais de 20 (vinte) anos, com prosseguimento da execução apenas contra o avalista.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Usina Santa Maria S.A. (Massa Falida) e Roberto Fernando Vasconcelos Alves contra a decisão que negou provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 627/630).

Em suas razões, a parte agravante alega erro na aplicação do princípio da causalidade, pois houve abandono da execução pelo exequente após intimação pessoal e a extinção ocorreu com base no art. 485, III, § 2º, do Código de Processo Civil, que determina a condenação do autor ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

Sustenta que não se pode afastar a regra do art. 485, III, § 2º, do Código de Processo Civil pela aplicação automática de precedentes e que o comportamento

processual negligente do exequente, e não o inadimplemento originário, foi a causa determinante da extinção.

Além disso, afirma a distinção dos precedentes utilizados na decisão agravada, pois não houve execução frustrada por ausência de bens, nem desistência do credor, mas sim abandono processual após intimação pessoal, o que afasta a aplicação dos julgados mencionados.

Ademais, sustenta violação ao art. 85, §§ 2º e 6º-A, do Código de Processo Civil e afronta ao Tema nº 1.076 do Superior Tribunal de Justiça, pois o acórdão recorrido fixou honorários por equidade no valor de R\$ 10.000,00, embora o valor da causa seja elevado (Cr\$ 324 milhões), e a decisão agravada não enfrentou esse ponto central.

Além disso, afirma a impossibilidade de aplicação da *non reformatio in pejus*, pois o recurso especial foi interposto pelos próprios prejudicados, que buscam a majoração dos honorários, inexistindo risco de agravamento da situação jurídica.

Por fim, sustenta a legitimidade do advogado para receber os honorários, pois a verba pertence ao patrono, nos termos do art. 85, § 14, do Código de Processo Civil e do art. 23 do Estatuto da Advocacia, sendo direito autônomo que não se afasta pela situação da massa falida.

Não foi apresentada impugnação pela parte agravada (e-STJ fl. 646).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, conforme relatado na decisão agravada, o recorrido, Banco Itaú Unibanco S.A., ajuizou execução contra Usina Santa Maria S.A. e Outros em 12 de março de 1992. Realizada a penhora, foram ajuizados embargos do devedor, tendo a execução ficado suspensa a partir de 17.3.1993.

Com a improcedência dos embargos, a execução voltou a correr em junho de 1997, com manifestação do exequente pela realização da penhora de bens de Fernando Serpa de Menezes (avalista), o que foi determinado em abril de 1999 (e-STJ fl. 55), e cumprido em setembro de 1999 (e-STJ fl. 63). Em setembro de 2013, foi determinada nova suspensão, aguardando o deslinde dos embargos em apenso (e-STJ fl. 70), assim como em janeiro de 2015 (e-STJ fl. 73). Em agosto de 2018 foi determinada a conversão do processo físico em digital (e-STJ fl. 74).

Em sequência, em setembro de 2020, foi certificado que pendiam de julgamento embargos de declaração nos embargos à execução ajuizados pelo espólio de Fernando Serpa de Menezes (e-STJ fl. 78), determinando-se novamente que o processo de execução aguardasse o julgamento dos embargos à execução (e-STJ fl. 79 e 80). Em março de 2022, o exequente foi intimado para dar andamento ao feito, porém quedou-se inerte (e-STJ fl. 87). Foi determinada, então, a intimação pessoal do Banco Itaú (e-STJ fl. 89), não tendo havido manifestação (e-STJ fl. 107).

Diante disso, a execução foi extinta sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC, não tendo o juízo de primeiro grau fixado honorários advocatícios.

Interposta apelação pela Usina Santa Maria e seu patrono, Roberto Fernando Vasconcelos Alves, a Corte de origem, sob o fundamento de que houve angularização da relação processual, tendo sido apresentadas 2 (duas) petições nos autos, fixou os honorários com base no princípio da equidade, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Esse entendimento está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que, mesmo no caso de extinção da execução por abandono, os honorários deveriam ser fixados em desfavor do executado que, de acordo com o princípio da causalidade, deu causa ao ajuizamento da execução.

Confiram-se:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ABANDONO DA CAUSA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NON REFORMATIO IN PEJUS.

1. Em caso de extinção da execução, a imposição de obrigação de pagamento de honorários advocatícios deve levar em conta tanto a regra geral da sucumbência quanto o princípio da causalidade. Não se justifica a imposição de sucumbência à parte exequente, que teve frustrada a pretensão de satisfação de seu crédito.

2. A causalidade diz respeito a quem deu causa ao ajuizamento da execução - no caso, a parte devedora, que deixou de satisfazer a obrigação -, não tendo relação com o motivo que ensejou a extinção da execução por abandono da causa (inércia/desídia da parte credora).

3. No caso, a condenação da parte recorrida ao pagamento de honorários não pode ser afastada em virtude do princípio non reformatio in pejus.

4. Recurso especial não provido".

(REsp nº 2.234.400/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Na hipótese de extinção da execução, ainda que por abandono da causa, mormente quando este se der após ausência de localização de bens do devedor passíveis de penhora, é o princípio da causalidade que deve nortear o julgador na condenação aos ônus relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais.

2. É indevido atribuir-se ao credor, além da frustração na pretensão de resgate dos créditos executados, também os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da sucumbência, sob pena de indevidamente beneficiar-se duplamente a parte devedora, que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação e ainda auferirá vantagem sucumbencial na execução frustrada.

3. A causa determinante para a fixação dos ônus sucumbenciais, em caso de extinção da execução frustrada, é o inadimplemento do devedor responsável pela instauração do feito executório e, na sequência, em última ratio juris, pela própria extinção devida à desistência ou desânimo do exequente em face da persistente falta de localização de bens do executado.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial".

(AgInt no AREsp nº 2.007.859/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 1/7/2025)

Ao contrário do afirmado pela parte agravante, a causa determinante da extinção foi o inadimplemento originário, inclusive com a decretação da quebra da executada, o que por si só impedia o prosseguimento da execução contra ela e justifica o abandono do feito.

Assim, nem sequer cabia a fixação de honorários para o ora recorrente, o que não se pode rever diante do princípio da *non reformatio in pejus*.

Não fosse isso, conforme ressaltado na decisão agravada, verifica-se da petição de fl. 43 (e-STJ), que o recorrido já em novembro de 1992 requereu:

"(...) A firma Usina Santa Maria S.A. encontra-se em processo falimentar, na Comarca de Areia-PB, portanto, não pode figurar no presente processo como executada, destarte, em face do que reza a Lei Falimentar, o Credor exequente requer a Vossa Excelência o deferimento dos seguintes pleitos:

1) Seja a Usina Santa Maria S. A. retirada do polo passivo da execução;

(...)

3) Sejam julgados os Embargos à Execução em face do avalista Fernando Serpa de Menezes, uma vez que a Usina Santa Maria S. A., não mais faz parte da execução".

Pela decisão de e-STJ fl. 48, proferida em 21.12.1993, foi determinado o prosseguimento da execução em relação ao avalista, já que no que concerne à falida, deveria haver a habilitação nos autos falimentares.

Portanto, a falida foi excluída do feito em 1993, quando a execução prosseguiu em face do avalista, de modo que descabida, também por isso, a fixação de honorários em seu favor.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante se limita a afirmar que os honorários pertencem ao advogado, sendo um direito autônomo, de modo que a discussão em relação à massa falida não afasta seu direito.

Não explica, porém, como são devidos honorários ao advogado se sua cliente não faz mais parte do feito há mais de 20 (vinte) anos, de modo que permanece hígido o fundamento elencado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.156.582 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0250353-0

Número de Origem:
00076762719978152001 76762719978152001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : USINA SANTA MARIA S/A - MASSA FALIDA

RECORRENTE : ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES

ADVOGADOS : ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES - PB002446

WAGNER LISBOA DE SOUSA - PB016976

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : GERALDO DE MARGELA MADRUGA - PB003329

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : USINA SANTA MARIA S/A - MASSA FALIDA

AGRAVANTE : ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES

ADVOGADOS : ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES - PB002446

WAGNER LISBOA DE SOUSA - PB016976

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : GERALDO DE MARGELA MADRUGA - PB003329

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026